



Diário Oficial do MUNICÍPIO

J. J. S.
SILVA 20784
056000154

ANO 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS-BA

A Câmara Municipal Lauro de Freitas, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/PP/2019 COM DATA DE ABERTURA PREVISTA PARA 05/09/2019 INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE PELA EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S.A.



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

Presidente: Antônio Rosalvo Batista Neto
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação CM. Lauro de Freitas- BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

REGIÃO METROPOLITANA DO SALVADOR - ESTADO DA BAHIA

www.cmlf.ba.gov.br

Desde 1963 garantido Cidadania.

2

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011PP/2019 COM DATA DE ABERTURA PREVISTA PARA 05/09/2019 INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE PELA EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S.A.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO A INTERNET.

DA EMPRESA

Impugnação Interposta tempestivamente pela empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta o Edital de Licitação, de forma estruturada, abordando pormenorizadamente quanto aos itens do Edital e da Minuta do Contrato, enumerados e detalhados abaixo:

1. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERAL (item 3.2.5 do Edital)

A referida argumentação não deve prosperar uma vez que a questão trazida a baila já fora pacificada pelo TCU, conforme trecho do julgamento a seguir transcrito: "A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta"(TCU, Acórdão nº 2218/2011, 1ª Câmara).

2. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES EMPREENDIDAS PELO SETOR PÚBLICO (item 7.1.2 do Edital);

O item em questão decorre de disposição literal, e será analisado de acordo com o art. 29, inc. V da Lei 8.666/93, incluído pela Lei Federal nº 12.440/2011.

3. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES MENSALMENTE

Trata-se de rotina estabelecida pelo Tribunal de Contas da Bahia que exige o envio das certidões negativas das empresas anexas aos processos de pagamentos.

4. GARANTIAS À CONTRATAÇÃO EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE (item 13.3 do Edital e 4.4 da Minuta do Contrato);

O ponto ora abordado merece ser rechaçado completamente, uma vez que a Lei que rege todo o processo licitatório, qual seja, a Lei nº 8.666/93, em momento algum prevê a possibilidade de aplicação de multa e juros em razão da mora da Administração em efetuar pagamento. A referida Lei tão somente impõe que o prazo para pagamento não deva ser superior a 30 (trinta dias) contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, conforme seu art. 40, inciso XIV, "a".

5. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS (Itens 14.4, II, "a"; 14.5.1 e 14.5.2 do Edital e Itens 9.1, II, "a", 9.2.1 e 9.2.2 da Minuta do Contrato);

O percentual da multa é estabelecido no Edital, seguindo a mesma previsão contida em todos os Processos Licitatórios da Câmara de Vereadores de Lauro de Freitas, tendo sido estabelecido em estrita observância aos ditames legais, bem como observado o princípio da razoabilidade.

Observa-se dos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93, que o legislador impôs a aplicação de multa, em que pese tenha deixado à discricionariedade da Administração o seu percentual.

6. DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA (Itens 14.4, II, "b" e 14.5.2 do Edital e Itens 9.1, II, "b" e 9.2.2 da Minuta do Contrato);

Ver resposta item 5 acima.

7. REAJUSTE DOS PREÇOS (item 6.2 da Minuta do Contrato);

O índice adotado para reajustamento anual do contrato encontra previsão na Agência reguladora ANATEL, especificamente na Resolução nº 532, conforme inserido no item impugnado, que guarda reflexo no item 1.1.11 do Termo de Referência.

Verjamos: CITAR. Nessa senda, havendo índice específico para o reajustamento dos contratos que tem por objeto serviços de telecomunicações, inexistente razão para adoção do índice IGP-DI, conforme sugerido pela Impugnante.

Plenário / Presidência / Secretaria: Pça. João Thiago dos Santos, s/nº - Centro - Tel. 71 3024-8750
Prédio Anexo: Loteamento Varandas Tropical, n. 295, quadra 3, lote 17 - Pitangueiras - Tel. 71 3289-7200





CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

REGIÃO METROPOLITANA DO SALVADOR - ESTADO DA BAHIA

www.cmlf.ba.gov.br

Desde 1963 gerando Cidadania.

Quanto ao prazo e à forma de aplicação do Reajuste anual, perfeitamente admitida na Doutrina e Jurisprudência a posição adotada no Instrumento convocatório, pelo que resta improcedente também neste particular.

8. DA PARTE TÉCNICA

Assiste razão ao assistido quanto a alegada ausência de especificações técnicas relativas ao item Instalação de Segurança de Perímetro para link, ao passo que tal informação será inserida no Edital, sendo o mesmo republicado com devolução do prazo legal.

Quanto às solicitações de alteração dos prazos de Entrega e de atendimento de novos postos, resta totalmente improcedente, haja vista que entendemos perfeitamente razoável o prazo estabelecido no Termo de Referência para que os serviços sejam prestados, mantendo-os inalterados.

Com relação a citação à rede MPLS e aos itens 9.25.3.2, 9.25.3.3 e 9.25.3.4, assiste razão à Impugnante; ao passo que serão sanadas do Instrumento Convocatório. Ressalte-se que tal modificação não afeta a formulação das propostas das licitantes, a teor do art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

DECISÃO

Em resposta aos questionamentos formulados pela **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, e considerando a pertinência constante dos questionamentos elencados nos itens 8 acima, informamos que o Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 011PP/2019 será alterado e republicado, sendo reaberto novo prazo para realização da licitação.

Lauro de Freitas, 04 de setembro de 2019

Clodoaldo Rocha dos Santos Filho

Pregoeiro - Portaria 002/2019

Clodoaldo Rocha dos Santos Filho
Coordenador Administrativo
Matrícula: 2030



CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
REGIÃO METROPOLITANA DO SALVADOR – ESTADO DA BAHIA

www.cmlf.ba.gov.br
Desde 1963 garantindo Cidadania.

181

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011PP/2019 COM DATA DE ABERTURA PREVISTA PARA 05/09/2019 INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE PELA EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S.A.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO A INTERNET.

DA EMPRESA

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta o Edital de Licitação, de forma estruturada, abordando pormenorizadamente quanto aos itens do Edital e da Minuta do Contrato, enumerados e detalhados abaixo:

1. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERAL (item 3.2.5 do Edital)

A referida argumentação não deve prosperar uma vez que a questão trazida a baila já fora pacificada pelo TCU, conforme trecho do julgamento a seguir transcrito: "A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta"(TCU, Acórdão nº 2218/2011, 1ª Câmara).

2. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES EMPREENDIDAS PELO SETOR PÚBLICO (item 7.1.2 do Edital);

O item em questão decorre de disposição literal, e será analisado de acordo com o art. 29, inc. V da Lei 8.666/93, incluído pela Lei Federal nº 12.440/2011.

3. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES MENSALMENTE

Trata-se de rotina estabelecida pelo Tribunal de Contas da Bahia que exige o envio das certidões negativas das empresas anexas aos processos de pagamentos.

4. GARANTIAS À CONTRATAÇÃO EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE (item 13.3 do Edital e 4.4 da Minuta do Contrato);

O ponto ora abordado merece ser rechaçado completamente, uma vez que a Lei que rege todo o processo licitatório, qual seja, a Lei nº 8.666/93, em momento algum prevê a possibilidade de aplicação de multa e juros em razão da mora da Administração em efetuar pagamento. A referida Lei tão somente impõe que o prazo para pagamento não deva ser superior a 30 (trinta dias) contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, conforme seu art. 40, inciso XIV, "a".

5. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS (itens 14.4, II, "a"; 14.5.1 e 14.5.2 do Edital e itens 9.1, II, "a", 9.2.1 e 9.2.2 da Minuta do Contrato);

O percentual da multa é estabelecido no Edital, seguindo a mesma previsão contida em todos os Processos Licitatórios da Câmara de Vereadores de Lauro de Freitas, tendo sido estabelecido em estrita observância aos ditames legais, bem como observado o princípio da razoabilidade.

Observa-se dos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93, que o legislador impôs a aplicação de multa, em que pese tenha deixado à discricionariedade da Administração o seu percentual.

6. DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA (itens 14.4, II, "b" e 14.5.2 do Edital e itens 9.1, II, "b" e 9.2.2 da Minuta do Contrato);

Vide resposta item 5 acima.

7. REAJUSTE DOS PREÇOS (item 6.2 da Minuta do Contrato);

O índice adotado para reajustamento anual do contrato encontra previsão na Agência reguladora ANATEL, especificamente na Resolução nº 532, conforme inserido no item impugnado, que guarda reflexo no item 1.1.11 do Termo de Referência.

Vejamos: CITAR. Nessa senda, havendo índice específico para o reajustamento dos contratos que tem por objeto serviços de telecomunicações, inexistente razão para adoção do índice IGP-DI, conforme sugerido pela Impugnante.





CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
REGIÃO METROPOLITANA DO SALVADOR – ESTADO DA BAHIA

182

www.cmlf.ba.gov.br

Desde 1963 garantindo Cidadania.

Quanto ao prazo e à forma de aplicação do Reajuste anual, perfeitamente admitida na Doutrina e Jurisprudência a posição adotada no instrumento convocatório, pelo que resta improcedente também neste particular.

8. DA PARTE TÉCNICA

Assiste razão ao assistido quanto a alegada ausência de especificações técnicas relativas ao item Instalação de Segurança de Perímetro para link, ao passo que tal informação será inserida no Edital, sendo o mesmo republicado com devolução do prazo legal.

Quanto às solicitações de alteração dos prazos de Entrega e de atendimento de novos postos, resta totalmente improcedente, haja vista que entendemos perfeitamente razoável o prazo estabelecido no Termo de Referência para que os serviços sejam prestados, mantendo-os inalterados.

Com relação a citação à rede MPLS e aos itens 9.25.3.2, 9.25.3.3 e 9.25.3.4, assiste razão à impugnante, ao passo que serão sanadas do Instrumento Convocatório. Ressalte-se que tal modificação não afeta a formulação das propostas das licitantes, a teor do art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

DECISÃO

Em resposta aos questionamentos formulados pela **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, e considerando a pertinência constante dos questionamentos elencados nos itens 8 acima, informamos que o Edital de licitação do Pregão Presencial nº 011PP/2019 será alterado e republicado, sendo reaberto novo prazo para realização da licitação.

Lauro de Freitas, 04 de setembro de 2019

Clodoaldo Rocha dos Santos Filho

Pregoeiro – Portaria 002/2019

Clodoaldo Rocha dos Santos Filho
Coordenador Administrativo
Matrícula: 2030